

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 661/99

SESSÃO DE 08 / 09 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 02281/95 A.I.- 324766/95

RECORRENTE: Usina Manoel Costa Filho S/A.

RECORRIDO Célula de Julgamento de 1ª Instancia

EMENTA:

ICMS- Falta de Recolhimento do diferencial de alíquota relativo às aquisições de mercadorias destinadas ao Consumo e Ativo Fixo. Infringencia ao art. 2º inciso II do Decreto 21219/91, com penalidade prevista no Art. 767, inciso II alínea "c" do diploma legal citado. PROCEDENTE. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo (A.I. 324766/95) ao fato de que o contribuinte acima qualificado, deixou de recolher o diferencial de alíquotas no valor de CR\$. 7.249,69, referente a mercadorias destinadas ao Ativo Fixo e Consumo.

- Defesa Tempestiva
- Julgamento em 1ª Instancia PROCEDENCIA
- Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributária pela manutenção do julgamento condenatório de 1ª Primeira Instância, devidamente acatado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois de analisados os autos, verificamos que, o auto de infração em questão, acusa a empresa autuada de falta de recolhimento do imposto referente a diferença atinente a alíquota interna e externa, incidente sobre as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado e dos materiais de consumo, efetuados no exercício de 1993, através das notas fiscais que se encontram às fl. 9, 14, 18, 22,26.

Analisadas as peças constitutivas do presente processo, concluímos que os produtos discriminados nas notas fiscais retro-mencionadas, não se enquadravam como materiais intermediários, como bem salientou a autuada em seu recurso, mas, sim mercadorias que se destinavam ao seu consumo e Ativo Imobilizado.

Feito a perícia no intuito de esclarecer a dúvida suscitada, a referida empresa não atendeu a solicitação feita pela a perita designada ao caso, ficando portanto assim a mesma impossibilitada de se pronunciar.

Entretanto, as notas fiscais foram lançadas no livro Registro de Entrada, nos códigos 1.91 e 291 (Bens do Ativo Fixo) e 1.99 e 2.99 (Materiais para Consumo) estando neste caso sujeito ao pagamento do imposto (diferencial de alíquota) nos termos do art. 2º inciso II do Decreto 21219/91.

Isto posto, somos pela ratificação da sentença condenatória de 1ª Instancia, consubstanciado ainda no bem elaborado e esclarecedor parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Usina Manoel Costa Filho S.A. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, no sentido de ratificar a sentença de procedência prolatada pela Instancia singular, nos termos do relator e parecer da Doutra Procuradoria do Estado

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 24/12/1999.

[Signature]
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR
[Signature]
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

[Signature]
CONSELHEIRO

Dr.ª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Barreira Damazio

CONSELHEIRO

Dr. José Amâncio Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

[Signature]
Dr.ª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade